



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/7/2011**

73 TC-000308/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Milanez Júnior.

Advogado(s): Lincoln Fernando Bocchi e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa.

Acompanha(m): TC-000308/126/09 e Expediente(s): TC-025127/026/09 e TC-007062/026/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,25%
Aplicação na valorização do magistério:	64,39%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,49%
Aplicação na Saúde:	21,78%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,84%
Déficit Orçamentário:	7,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Panorama**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 15/51 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos adicionais de até 30%.

Área da Saúde

- índices de mortalidade e de mães adolescentes maiores que o da região administrativa do município.

Renúncia de Receitas

- concessão de anistia de juros e multa incidentes sobre a dívida ativa desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário.

Aplicação no Ensino

- aplicação de 23,69% de recursos no ensino, excluída a quantia de R\$267.397,73, referente às receitas adicionais (R\$196.522,71), aos auxílios e subvenções (R\$66.968,46) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aos rendimentos (R\$3.905,56), bem como os restos a pagar, no total de R\$480.253,90, dada a inexistência em conta de disponibilidade financeira vinculada suficiente para saldá-los;

- insuficiente utilização no exercício (90,76%) e com o magistério (58,22%) dos recursos do FUNDEB, com a exclusão de restos a pagar que, embora quitados até 31/01/2010, não dispunham, em 31/12/2009, de recursos financeiros em conta vinculada para honrá-los;
- falta de visto dos membros do Conselho do FUNDEB nas folhas de pagamento.

Falta de Controle dos Recursos Recebidos do Fundeb

- transferência de recursos para outras contas bancárias do Município (conta movimento).

Transferências à Câmara Municipal

- transferências intempestivas dos duodécimos.

Adiantamentos

- notas fiscais de despesas preenchidas inadequadamente;
- adiantamentos em nome do Prefeito.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 7,02% (R\$1.365.609,66) decorrente da superestimativa da receita;
- abertura de créditos adicionais sem recursos que pudessem acobertá-los;
- execução orçamentária da Câmara Municipal não integra o balanço orçamentário consolidado apresentado.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- elevação do déficit financeiro;
- cancelamento de restos a pagar sem formalização de justificativas.

Alterações Orçamentárias

- alteração das despesas iniciais em 29,81%.

Convênio CDHU - Execução

- boletim de caixa com saldo das contas vinculadas inferior àquele demonstrado nas prestações de contas;
- parte dos recursos destinados à mão de obra foi utilizada na aquisição de materiais de construção.

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- injustificada quebra da ordem, ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Encargos Sociais

- recolhimento dos encargos com atraso;
- falta de recolhimento do FGTS.

Pagamento de Juros e Multas

- pagamento de multas e juros, no montante de R\$43.658,56, por atraso no recolhimento dos encargos sociais.

Horas Extras

- ausência de controle sobre a efetiva execução de horas extraordinárias, de sua verdadeira necessidade e do interesse público que as envolvesse (reincidência).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: inobservância do princípio de segregação de funções;
- Almoxarifado: não há evidências de conferência dos bens adquiridos; ausência de controle de tráfego diário e da quilometragem percorrida pelos veículos da frota;
- Bens Patrimoniais: ausência de um responsável pelo patrimônio; falta de emissão de termos de responsabilidade.

Transparência da Gestão Pública

- ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio deste Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações deste Tribunal

Sistema Audesp

- divergências entre as peças contábeis e os dados transmitidos pelo sistema Audesp.

Notificado, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 64/106, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 107/407.

Relativamente à aplicação de recursos do ensino, reivindica a reinclusão de restos a pagar, sob a alegação de que, diferentemente do apontamento feito pela fiscalização, foram eles inscritos como processados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quitados até 31/01/2010, devendo, portanto, ser computada a quantia de R\$480.253,29 indevidamente glosada.

Em relação ao FUNDEB, sustenta serem equivocadas as exclusões promovidas no relatório no que tange aos 60%, no valor de R\$198.503,47, e nos 40%, na quantia de R\$82.843,13, haja vista terem sido esses recursos utilizados com despesas liquidadas, como impõe a Lei federal nº 11.494/07. Aduz, demais disso, que as despesas orçamentárias vinculadas ao FUNDEB pagas até março de 2010 mostram-se muito superiores à parcela diferida de R\$41.063,07.

Em relação à falta de controle dos recursos do referido Fundo, afirma que as transferências efetuadas da conta vinculada para a conta movimento destinaram-se à quitação das folhas de pagamento e encargos do pessoal vinculado ao FUNDEB.

Especificamente quanto ao déficit orçamentário, atribui o resultado obtido à excessiva aplicação de recursos na saúde, em virtude de a Santa Casa local encontrar-se sob intervenção, e ao fato de o Município ter firmado alguns convênios tanto com o Governo Federal como com o Governo Estadual com contrapartida, aproveitando as oportunidades que foram surgindo em proveito da coletividade.

Informa, por outro lado, ter sido regularizada a questão pertinente aos encargos sociais.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instado, o Setor de Cálculos, em demonstrativo que elaborou às fls. 416/417, acolheu as justificativas do interessado revertendo ao cálculo elaborado pela fiscalização o valor dos restos a pagar quitados até 31/01/2010, mostrando como aplicados na educação básica 27,25% e 99,49% dos recursos do FUNDEB, sendo 64,39% no magistério e 35,11% nas demais despesas, não dando fiel cumprimento ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto o de fls. 411/415 da Assessoria Técnica conclui pela regularidade das contas em exame, quanto aos aspectos econômico-financeiros, o lançado às fls. 419/423 propõe, com o endosso de sua Chefia, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, tendo em vista a utilização de 99,49% dos recursos do FUNDEB.

A digna SDG, por sua vez, considera ter restado demonstrada pela origem a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 27,25% de recursos, bem como a utilização em 2009 de 99,49% da receita oriunda do FUNDEB, sendo 64,39% na remuneração dos profissionais do magistério.

Quanto à parcela diferida de 0,51%, torna ao ponto do relatório da fiscalização que atesta (fls. 21) ter o Município aplicado todo o seu valor no primeiro trimestre do exercício subsequente, podendo a não abertura de conta específica para a movimentação do valor residual e a falta de visto dos conselheiros nas folhas de pagamento do ensino ser endereçadas ao campo das recomendações.

No tocante aos encargos sociais, entende que a inadimplência relatada no laudo técnico deve ser revelada excepcionalmente. Isso porque foi encartada nos autos documentação relacionada ao parcelamento dos débitos existentes, mediante retenção, que teve início em 2009, das parcelas do Fundo de Participação do Município.

Relativamente ao déficit orçamentário, considera plausíveis as justificativas apresentadas pela defesa a respeito da exigência de maior aporte financeiro nos serviços de saúde provocada pela intervenção municipal na Santa Casa, tendo mesmo assim feito investimentos equivalentes a 8,67% da RCL.

E nessa situação propôs a emissão de parecer favorável, com recomendação não só sobre as questões relativas ao FUNDEB, aos encargos sociais e ao déficit orçamentário, mas também para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- haja redução do índice de gravidez precoce e das taxas de mortalidade da população senil, infantil, na infância e entre 15 e 34 anos;
- atenha-se ao índice inflacionário ao estabelecer na LOA limite para a abertura dos créditos suplementares;
- cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para os atos de renúncia de receita; atenda as orientações divulgadas por este Tribunal quando processar despesas pelo regime de adiantamento;
- observe as disposições da Lei de Licitações no tocante à publicidade das justificativas para a quebra da ordem cronológica de pagamentos;
- quite as obrigações no prazo certo, evitando a incidência de juros e multas por atraso nos pagamentos;
- promova o devido controle das horas extras dos funcionários; e
- elimine as falhas observadas nos itens que tratam da transparência da gestão pública e atendimento às instruções do Tribunal e ao Sistema Audesp.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-308/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes abaixo relacionados, cujas matérias foram abordadas em itens específicos do relatório da fiscalização:

- TC-025127/026/09, protocolado pelo Presidente Interino do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle do Fundeb, que solicita auditoria especial no caso de inadimplência do Município com o FUNDEB e eventuais restos a pagar gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado; e
- TC-007062/026/10 (cópia do TC-1540/005/09), por intermédio do qual a Procuradoria da República encaminha documentos relativos a acordo judicial celebrado entre a CESP e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, solicitando acompanhamento e fiscalização por este Tribunal da execução dos possíveis contratos de repasses realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2006 - TC-003177/026/06 - desfavorável;
2007 - TC-002314/026/07 - favorável; e
2008 - TC-001843/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000308/026/09

Não vejo, em suma, motivos para dissentir das conclusões externadas pela i. SDG que, em minucioso parecer, teceu considerações consistentes a respeito das irregularidades de maior relevância anotadas no relatório de fiscalização.

Tenho, portanto, como certa a aplicação na educação básica de 27,25% de recursos provenientes de impostos e transferências, atendendo-se, assim, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Destinou-se, outrossim, o correspondente a 64,39% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 35,10% na despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LBD), aplicando os restantes 0,51% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo assim o que determina a Lei federal nº 11.494/07.

Despendeu-se 21,78% da receita oriunda de impostos nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 45,84% da receita corrente líquida.

O Município quitou títulos judiciais no montante de R\$156.922,01, correspondente a 31,45% do saldo remanescente de exercícios anteriores, no total de R\$498.891,65.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e de *royalties*, enquanto que as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As contribuições previdenciárias de janeiro a junho foram debitadas das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios, ao passo que as dos servidores referentes aos meses de julho a dezembro foram recolhidas, ainda que com atraso, e as referentes à parte patronal mediante parcelamento.

A execução orçamentária foi deficitária em 7,02%, em decorrência, em parte, da intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia local que obrigou o Executivo a fazer investimentos bem mais significativos na área da saúde.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, acompanhando a manifestação da SDG, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Panorama**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** alvitradas pela d. SDG às fls. 425/428, a fim de evitar que as incorreções apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- à fiscalização para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e
- o arquivamento dos expedientes TCs 25127/026/09 e 7062/026/10, que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se antes, porém, aos ilustres signatários das respectivas peças inaugurais, cópia do presente relatório e voto, bem como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- de fls. 15, 20/27, 42/44, 64, 69/77, 416/418 e 425/428 deste processado e fls. 32/59, 85/119 e 117/121 do Anexo I, fls. 44, 50, 53, 61 e 77/78 do Acessório I, ao primeiro; e
- de fls. 15 e 42/44 deste processado e fls. 329/341 do Anexo I, ao segundo.